



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5350, de 2023, que Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, para garantir segurança hídrica e alimentar às regiões do semiárido brasileiro e o uso de programas emergenciais de combate à seca nas áreas que especifica e para prever linhas de financiamento específicas para recomposição da pequena produção familiar e comunitária.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senador Rogerio Marinho

RELATOR ADHOC: Senador Marcos Rogério

02 de julho de 2025





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5350, de 2023, do Deputado Murilo Galdino, que *altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, para garantir segurança hídrica e alimentar às regiões do semiárido brasileiro e o uso de programas emergenciais de combate à seca nas áreas que especifica e para prever linhas de financiamento específicas para recomposição da pequena produção familiar e comunitária.*

Relator: Senador **ROGERIO MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.350, de 2023, de autoria do Deputado Murilo Galdino, que altera o art. 3º, inciso XI, e que acrescenta o inciso XVIII ao art. 5º da Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015.

A proposição já tramitou pela Câmara dos Deputados. Em seguida, foi remetida ao Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do art. 134 do Regime Comum do Congresso Nacional e, então, foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para deliberação.

O PL em análise possui três artigos. O art. 1º indica o objeto da futura lei e o respectivo âmbito de aplicação. O art. 2º define as alterações que passarão a vigorar na Lei nº 13.153, de 2015, alterando o inciso XI do art. 3º para prever o fomento de linhas de financiamento específicas para

recomposição da pequena produção familiar e comunitária, bem como acrescentando o inciso XVIII ao art. 5º para prever que cumpre ao Poder Público garantir a segurança hídrica e alimentar às regiões do semiárido, podendo, inclusive, em caráter emergencial, acionar programas emergenciais existentes em áreas rurais, prioritariamente, e em áreas urbanas, bem como em instituições públicas de ensino que não disponham de acesso pleno à água, de forma a assegurar a continuidade das atividades educacionais.

Por fim, o art. 3º dispõe que a futura lei entrará em vigor na data da sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.350, de 2023, no âmbito do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 24, inciso VI, da CRFB, compete à União legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, matéria contida na proposição em tela.

Ademais, não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para o presente projeto, nos termos do art. 37, inciso X, do art. 40, § 15, do art. 61, § 1º e do art. 165 da CRFB.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 5.350, de 2023, está em consonância com os comandos constitucionais, envidando esforços para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CRFB) e para proteger o direito social à saúde e à alimentação (art. 6º, *caput*, da CRFB).

Da mesma maneira, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.

Além disso, o projeto de lei em análise não produz impacto orçamentário e financeiro e, por isso, não requer, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estimativa do referido impacto.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre matérias relacionadas à segurança alimentar, uso e conservação do solo na agricultura, utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos, em razão do disposto no art. 104-B, incisos IV, VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal.

Exauridas as questões formais e constatada a competência da CRA para a análise desta proposição, podemos passar para a análise de mérito.

A primeira inovação provocada pelo PL em análise diz respeito à complementação do inciso XI do art. 3º da Lei nº 13.153, de 2015, prevendo, entre os objetivos, que a melhora das condições de vida das populações afetadas pelo processo de desertificação e pela ocorrência de secas se dará “fomentando, quando necessário, linhas de financiamento específicas para recomposição da pequena produção familiar e comunitária, visando sua segurança hídrica e alimentar”.

Embora extremamente relevante, o texto, tal qual redigido, necessita ser aprimorado para conferir maior clareza ao dispositivo proposto.

Inicialmente, destaca-se que o conceito de fomento pela administração pública representa auxílio, proteção, ajuda, estímulo para a consecução de finalidades de interesse público, não se restringindo à transferência de recursos financeiros. Observamos este conceito amplo de fomento nos incisos VI, X e XII do art. 3º da Lei nº 13.153, de 2015. A fim de uniformizar o texto, sugerimos manter o termo fomento no sentido amplo.

Destaca-se, ainda, que o inciso XI trata de todas as pessoas afetadas pelos processos de desertificação e que o novo inciso proposto se preocupa apenas com a agricultura familiar e comunitária, portanto a nova redação deve ser incluída em inciso próprio.

Por isso, sugere-se a seguinte redação para um novo inciso: “fomentar a pequena produção familiar e comunitária, visando à segurança hídrica e alimentar”.

Por sua vez, a segunda inovação diz respeito à inclusão do inciso XVIII ao art. 5º da Lei nº 13.153, de 2015, a fim de prever que cumpre ao Poder Público “garantir a segurança hídrica e alimentar para as regiões do Semiárido, podendo inclusive, em caráter emergencial, acionar programas emergenciais

existentes, prioritariamente em áreas rurais, em instituições públicas de ensino que não disponham de acesso pleno à água, assegurando a continuidade das atividades educacionais, e em áreas urbanas".

Este novo dispositivo visa (i) destacar a garantia da segurança hídrica e alimentar para as regiões do Semiárido; (ii) expandir a abrangência dos programas emergenciais de combate à seca às áreas urbanas, excepcionalmente; e (iii) à expansão destes programas a instituições de ensino em áreas urbanas, pela centralidade que têm na vida da população do semiárido para que as atividades educativas não sejam interrompidas.

Com o objetivo de melhorar a redação do texto e aprimorar sua interpretação, sugerimos emenda de redação, com o seguinte texto: "garantir a segurança hídrica e alimentar para as regiões do Semiárido, permitindo, de forma excepcional, que ações e programas emergenciais nas áreas rurais, sejam implementadas na área urbana, priorizando o atendimento a instituições públicas de ensino, de modo a assegurar a continuidade das atividades educacionais".

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.350, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.350, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

XV – fomentar a pequena produção familiar e comunitária, visando à segurança hídrica e alimentar.’ (NR)

‘**Art. 5º**
.....

XVIII - garantir a segurança hídrica e alimentar para as regiões do Semiárido, permitindo, de forma excepcional, que

ações e programas emergenciais nas áreas rurais, sejam implementadas na área urbana, priorizando o atendimento a instituições públicas de ensino, de modo a assegurar a continuidade das atividades educacionais.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****17ª, Extraordinária**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JADER BARBALHO		1. GIORDANO	
VAGO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. FERNANDO FARIAS	
JAYME CAMPOS		5. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FLÁVIO ARNS		1. CHICO RODRIGUES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO		3. ANGELO CORONEL	
SÉRGIO PETECÃO		4. JUSSARA LIMA	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
WELLINGTON FAGUNDES		2. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
BETO FARO	PRESENTE	1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	
WEVERTON		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5350/2023)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA 1-CRA, RELATADO "AD HOC" PELO SENADOR MARCOS ROGÉRIO.

02 de julho de 2025

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária